



Sendo assim, a Câmara reformou a sentença para determinar que:

- 1) No prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento da indenização prevista no próximo item, o Município de Volta Redonda promova o processo licitatório das linhas de ônibus municipais;
- 2) No prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, o Município promova o procedimento destinado à indenização das empresas que atualmente exploram as linhas de ônibus sem licitação, pelos investimentos que ainda não foram amortizados.

Contra o acórdão foram interpostos Recursos Extraordinários pelas partes, inclusive pelo SINDPASS que ingressou na lide como interessado.

Os referidos recursos tiveram seguimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo o SINDPASS interposto o recurso de Agravo previsto no art. 544 do CPC, razão pela qual o processo se encontra, hoje, no Superior Tribunal de Justiça para análise do Agravo e, se for o caso, para o julgamento do Recurso Especial do SINDPASS.

790 / 14
84

Cumprе esclarecer que, da leitura do referido recurso de Agravo, percebe-se que o SINDPASS pretende apenas o alargamento do prazo para que seja promovida nova licitação, por entender exíguo o prazo de 30 dias para que as empresas atuantes realizem a desmobilização de equipamentos e pessoal.

Nesse contexto, temos que o Município de Volta Redonda, em 2013, realizou serviços de engenharia visando a atualização do Plano Diretor de Transporte Coletivo de Passageiros, bem como para elaboração de minuta de edital de licitação para a concessão de tal serviço, estando a Administração, a este ponto, pronta para a realização da concorrência para a concessão do serviço público aqui discutido.

Ocorre que restou determinado pelo acórdão que julgou a Ação Civil Pública proposta pelo MPE que as empresas hoje em atuação na área deveriam ser indenizadas



Proc.	290	14
Fl.	85	

pelos eventuais investimentos não amortizados, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Município e das empresas que vierem a vencer a licitação.

Nessa esteira, esta Procuradoria-Geral enviou o ofício PGM 326/2013 à Superintendência de Serviços Rodoviários – entidade responsável pelos serviços de transporte de passageiros – solicitando avaliação técnica a respeito da existência ou não de investimentos ainda não amortizados.

Em resposta, a SUSER apresentou o Ofício 023/2014 – DP informando em síntese que:

- Não haverá bens reversíveis ao final da prestação dos serviços;
- A remuneração das empresas se dá através de tarifa que é calculada através de planilha de custos do serviço, tais como: mão de obra – aqui incluída o custo da desmobilização de funcionários -, amortização de investimentos com máquinas e equipamentos, seguro de responsabilidade civil e outros;
- No que tange especificamente à amortização de investimentos, as empresas recebem remuneração anual de R\$5.159.594,04 (cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), o que corresponde a 5,98% do valor da tarifa praticada.

Concluiu a SUSER, portanto, que todos os investimentos das empresas foram integralmente amortizados ao longo dos anos, uma vez que todos os custos, inclusive de investimentos, foram incluídos no cálculo tarifário.

Em conjunto com tais informações, apresentou a SUSER os seguintes documentos:

- Resumo do cálculo final da tarifa;
- Últimos reajustes de tarifa efetivados através de Decreto Municipal;
- Termos de obrigação para a exploração do Transporte Coletivo Urbano



assinados com as Viações Elite, Pinheiral e Sul Fluminense;
- Termos de adesão às autorizações de linhas específicas pelas Viações Cidade do Aço e Sul Fluminense;

Além de tudo quanto foi exposto, é importante ressaltar que, apesar de ainda não ter havido o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0005511-97.2005.8.19.0066, o recurso pendente de julgamento apenas discute eventual dilação de prazo para desmobilização das empresas atualmente prestadoras do serviço, o que sequer foi objeto de decisão pelo TJ/RJ.

Dessa forma, as obrigações de licitar e de realizar prévia apuração de eventual indenização já transitaram em julgado, eis que não foram objeto de impugnação pelo recurso pendente de julgamento no STJ.

Insta salientar que a desmobilização das empresas atuais sequer é certa, haja vista que as mesmas poderão participar do certame. Além disso, o processo de licitação tem duração maior que 30 dias, em face de sua complexidade e multiplicidade de fases. Aliás é de se ressaltar que a minuta de edital, inclusive, prevê um prazo de 180 dias entre a assinatura do contrato e o início da prestação do serviço, para que possa haver a transição, a desmobilização e a adaptação das empresas com relação às novas linhas.

Sendo assim, e considerando ainda que o Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo, não há impedimento jurídico ou fático que impeça a abertura do competente Processo Administrativo para a apuração da existência de eventuais valores a serem pagos às operadoras do serviço, até a presente data, à título de indenização.

Aliás, o início do procedimento é recomendável, haja vista a necessidade legal e constitucional de realização da licitação.

Além disso, o fim máximo da propositura da referida ACP pelo Ministério Público Estadual é dar concreção à norma constitucional, bem como compelir o

